

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SOBRAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2018-SECOMP/CPL  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, devidamente qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem, com o merecido respeito e costumeiro acatamento, de forma tempestiva, por seu representante legal *in fine* assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a ser apreciado pela autoridade superior, contra a decisão proferida pela Comissão Central de Licitação que julgou inabilitada a recorrente, pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

**DA SINOPSE FÁTICA**

A Comissão Central de Licitação lançou edital de concorrência pública n.º 018/2018-SECOMP/CPL, cujo objeto é a **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DO ENTORNO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA PARA A IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DA ESTAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.**

O edital em seu item 5.3.3.2 exige: **Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA".**

Item - 5.3.3.3 exige: **Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados, integralmente.**

A Recorrente, na qualidade de concorrente foi em um primeiro momento declarada habilitada pela Comissão de Licitação e logo após, alegando a análise da qualificação técnica foi inabilitada por supostamente descumprir o item 5.2.3.3. A análise foi feita por servidor não membro da Comissão Permanente de Licitação. Em decisão, desproporcional e desprovida de fundamento, a Comissão de Licitação justificou:

*"O Engenheiro Civil da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP), Sr. Davi Souza Vasconcelos, CREA /CE 53682, analisou a qualificação técnica e constatou que a empresa FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, não atendeu o item 5.3.3.3 do edital ("Para efeito de comprovação de capacidade técnico-*

operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados, integralmente.”)”

Nada justifica a inabilitação da Recorrente na medida em que CUMPRIU EFETIVAMENTE a exigência editalícia, conforme passaremos a dispor.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 1 - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

De acordo com o entendimento da Comissão de Licitação a Recorrente supostamente descumpriu o item 5.3.3.3 do Edital, mais precisamente por apresentar Certidão de Acervo Técnico que vinha descrita em suas folhas o dizer: “CERTIDÃO PARCIAL”.

Ora, o item 5.3.3.3 em nenhum momento diz como essa comprovação deverá ser feita, nem quais documentos deverão ser apresentados para a comprovação de tal condição.

Certidões de Acervo Técnico podem ser parciais e mostram os serviços executados até data de sua emissão e em nenhum momento diz que a obra não foi finalizada ou que a não foi entregue.

As Certidões de Acervo Técnico sevem para comprovar tipificações de serviços executados e suas quantidades, bem como a empresa executora e seu responsável técnico e de forma alguma atestam que uma obra foi finalizada.

Em uma análise *ipsis litteris* do item 5.3.3.3 do edital

5.3.3.3 *Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, os serviços mencionados deverão ter sido executados, integralmente.*

É claro que o item pede comprovação de execução integral dos serviços e não de obra. Sendo assim entendemos que a Certidão de Acervo Técnico apresentada comprova diversos serviços que foram integralmente executados, atendendo por tanto o edital.

De toda forma, informamos que a obra descrita na Certidão de Acervo Técnico apresentada por nossa empresa foi finalizada oficialmente em 18 de dezembro de 2012. Acostado a esse recurso segue o TRD - Termo de Recebimento Definitivo da obra emitido pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia do Ceará – DAE/CE, comprovando a execução integral da obra. A douta comissão pode conforme dito no item 7.2.1, diligenciar junto a SEDUC e/ou DAE para verificar a veracidade da informação.

7.2.1. - *É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

No mais a Certidão de Acervo Técnico apresentada atende robustamente a comprovação de serviços similares ao solicitada no Edital, sendo descabida e desproporcional nossa inabilitação já que atendemos com folga a exigência de qualificação técnica.

Também lembramos que Certidão de Acervo Técnico apresentada, tanto está em nome da Empresa licitante bem como em nome de seu Responsável Técnico Cumprindo assim fielmente o que pede o edital.

Sendo assim entendemos que nossa inabilitação foi desproporcional e por demais injusta, ferindo de morte o caráter competitivo do certame.

A Lei 8.666/963, (Lei de Licitações) assim prevê, em seu artigo 3.º, *in verbis*:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de*

*qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Em análise minuciosa aos documentos técnicos apresentadas pela empresa denota-se que a Certidão de Acervo Técnico **supre as exigências do edital, inclusive com bastante robustez**. Portanto, mostra-se indevida e ilegal a inabilitação da Recorrente, motivo pelo qual referida decisão de inabilitação **deverá ser totalmente reformada**.

Ressalta-se que, conforme prevê o dispositivo legal acima mencionado, **o julgamento deverá se proceder com maior objetividade possível**, a fim de garantir o atendimento do princípio de isonomia e legalidade. Entretanto, embora não tenha descumprido nenhum item do edital e sem um critério claro de julgamento nossa empresa foi inabilitada.

É do conhecimento de todos que o julgamento na licitação deverá ocorrer de forma objetiva como exige a legislação pertinente, premissa esta desconsiderada pela Comissão de Licitação, posto que a decisão ora tomada foi fundada em critério estranho ao previsto no Edital.

Os Tribunais assim têm entendido:

**“LICITAÇÃO. EDITAL. JULGAMENTO DE PROPOSTAS.  
FATORES ESTRANHOS CONSIDERADOS PELA COMISSÃO  
JULGADORA. INADIMISSIBILIDADE. SEGURANÇA**

CONCEDIDA. O EDITAL DE LICITAÇÃO DÁ PUBLICIDADE A ESTA E VINCULA A ADMINISTRAÇÃO E CONCORRENTES. NÃO PODE A COMISSÃO JULGADORA LEVAR EM CONTA FATORES ESTRANHOS AO EDITAL, PEÇA BÁSICA DA LICITAÇÃO." (TJ/SP Rec. Ex-officio nº 222.019, RDP n 26, p. 180)

"NO PROCESSO LICITATÓRIO A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE....

4. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DE VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPERSSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA VERDADE."

STJ-MS nº 5287. DJ 09/03/98, p. 4

3. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HÁ DE SER O MAIS ABRANGENTE POSSÍVEL, A FIM DE POSSIBILITAR O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, TUDO A POSSIBILITAR A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

4. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR MEROS DETALHES FORMAIS. NO PARTICULAR, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL.

5. SEGURANÇA CONCEDIDA.

STJ-MS nº 5631 / DF

Como se vê, a objetividade do julgamento na licitação, não se coaduna com o grau de subjetividade da equivocada decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente por descumprimento do edital quando esta apresentou documentos válidos e em conformidade com exigido no certame.

Se é bem certo que no âmbito das licitações a Administração Pública deve obediência aos princípios administrativos gerais e constitucionais, bem como os previstos na Lei 8.666/93, **mormente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, também é certo que todo posicionamento da comissão deverá pautar-se na legislação vigente a fim de evitar decisões apegadas a excentricidades não justas que impossibilitem a participação do maior número de licitantes para escolha da proposta mais vantajosa.

Resta, portanto, evidenciado, que a inabilitação indevida da recorrente sob o fundamento de descumprimento do item 5.3.3.3 do edital não procede, tendo sim a recorrente apresentado todos os documentos na conformidade das exigências do edital.



**DO PEDIDO**

Diante exposto, e tendo em vista que a empresa **FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** não descumpriu as exigências do Edital, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando a decisão de Comissão de licitação para fins de julgar a Recorrente devidamente habilitada e, portanto apta a prosseguir no presente certame por ser de Direito e Justiça.

Alternativamente, a Requerente, consubstanciada na previsão editalícia contida no item 7.2.1., notadamente no que concerne à possibilidade de requerimento para fins de realização de diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo, vem REQUERER A ESTA COMISSÃO que se digne de converter o presente feito em diligências junto à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ e/ou junto ao DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ para fins de comprovação da realização definitiva da obra contida na certidão apresentada pela empresa Postulante no momento de sua habilitação, de modo a demonstrar sua lúdima conduta e o fiel cumprimento das normas contidas no edital em comento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 18 de junho de 2018.



**FORTEKS**  
ENGENHARIA  
Engº Antônio Alberto Pontes Filho  
Supervisor Zona Norte

**ENGº ANTÔNIO ALBERTO PONTES FILHO**  
Procurador Designado na Licitação  
**FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**  
CPF 115.634.433-68



## TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

**OBRA:** CONSTRUÇÃO DE 1 (UMA) ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFICIONALIZANTE COM 12 SALAS PADRÃO NO MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE – CE. LOTE I.

**LOCAL:** GUARACIABA DO NORTE – CE

CERTIFICAMOS, que a empresa FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. executora da obra de CONSTRUÇÃO DE 1 (UMA) ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFICIONALIZANTE COM 12 SALAS PADRÃO NO MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE – CE. LOTE I. Concluiu a contento os serviços especificados de acordo com o contrato de nº 171/2009 firmado entre a SEDUC e a referida EMPRESA.

**DIRETORIA DE ENGENHARIA (DIENG).**

Fortaleza, 18 de dezembro de 2012

**À COMISSÃO:**

  
Engº ANTONIO MOISES CISNE  
Presidente - CREA Nº 5340-D

  
Engº JOAQUIM DE ARAÚJO CAVALCANTE ASSIS  
1º membro - CREA DAE 131-D

  
Engº JERONIMO PRADO DE PAULA PESSOA  
2º membro - CREA Nº 2148-D  
DAE